

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2018, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2018, do Senador Elber Batalha, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.*

O projeto é dotado de dois artigos, sendo que o art. 1º se propõe efetuar a alteração pretendida na Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), mediante acréscimo do art. 12-A que, como adiantam os termos da sua ementa, devem ser computados somente os dias úteis na contagem dos prazos para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O art. 2º trata da vigência da norma, estabelecendo que ela se dará a partir da data de publicação da lei.

O autor da matéria argumenta, em sua justificção, que se faz necessário uniformizar o sistema processual brasileiro quanto à contagem de prazos processuais em matéria cível, tendo em vista que a Lei dos Juizados Especiais, ao tratar dos Juizados Cíveis, não previu expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), diferentemente do

que fez, com acerto, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

Acrescenta, ainda, o ilustre Senador que, se a contagem em dias úteis dos prazos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública não prejudica a sua celeridade processual, igual tratamento devem ter os prazos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, até mesmo porque, conforme pesquisa citada pelo autor da matéria em sua justificação, realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais", a morosidade do Judiciário decorre dos chamados *tempos mortos*, períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado".

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 36, de 2018, não apresenta vício de **regimentalidade**, pois, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontram aferidos os seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou

originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, na medida em que se propõe a resolver, de uma vez por todas, qualquer tipo de controvérsia que possa haver quanto à aplicação da regra segundo a qual a contagem dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve-se dar em dias úteis, tal como previsto, como regra geral, no art. 219 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Deve ser acrescentado que já começa a se estabelecer, na jurisprudência e na doutrina, certa celeuma a respeito de como se deve dar a contagem desses prazos processuais, criando-se, assim, nefasta e indesejável insegurança jurídica para o jurisdicionado.

Além disso, deve ser notado que, como bem sustentou o autor da matéria, não há indicativo algum de que aos prazos processuais possa ser atribuída a morosidade crônica do Poder Judiciário.

Nesse sentido, deve ser acrescentado que, muito pelo contrário, as estatísticas comprovam que a morosidade crônica deve ser atribuída à má gestão dos recursos humanos e de fluxos procedimentais no âmbito dos cartórios das varas, além, é óbvio, da sobrecarga de trabalho decorrente do elevado número de processos que emperram os nossos Tribunais.

Por tais razões, acreditamos ser bem-vinda a disposição expressa em lei de que o novo regramento do CPC, no que tange à contagem dos prazos processuais em dias úteis, também deve ser aplicado aos Juizados Especiais Cíveis. A nosso ver, esta proposta será capaz de aprimorar o sistema processual civil, dele extirpando dúvidas e controvérsias que em nada contribuem para o bom andamento das atividades jurisdicionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 36, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18825.94069-13